SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0006667-02.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Exibição de Documento Ou Coisa** Requerente: **Rei Frango Abatedouro Ltda**

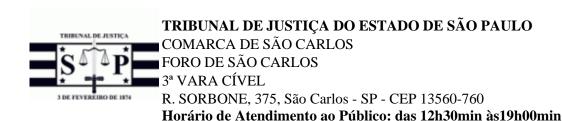
Vistos.

Em 25 de agosto transato este juízo proferiu decisão nos autos do processo de Recuperação Judicial de REI FRANGO ABATEDOURO LTDA., processo nº 0006014-39.2009.8.26.0566, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

Diante do exposto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, **decreto o encerramento da recuperação judicial** de **REI FRANGO ABATEDOURO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 04.137.522/0001-90, sediada na Rodovia Washington Luiz, km 234, nesta cidade de São Carlos, de São Carlos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, consignando e determinando:

- 1.- Ao administrador judicial:
- 1.1.- Apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);
- 1.2.- Prestar contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;
- 2.- Apure-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);
- 3.- Comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis
- 4.- Nos termos do parecer do Administrador Judicial, que adoto, acolho a impugnação deduzida por CEREALISTA MARISOL LTDA., passando a figurando no quadro geral de credores em lugar de Granal Grãos Nacional Importação e Exportação Ltda., pelo valor de R\$ 117.160,72, na Classe III (quirografário).

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, exceto no tocante à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e quanto a eventual pagamento aos credores com depósito já efetuado nos autos, sem prejuízo das determinações constantes do item "a" supra.



Não há comitê de credores a ser dissolvido. Publique-se e intimem-se.

Verifica-se que nos autos do próprio processo de recuperação o Administrador Judicial apresentará relatório circunstanciado sobre a execução do *plano de recuperação judicial* pela devedora.

Desse modo, o presente incidente, que foi instaurado paralelamente, para acompanhamento e conferência dos pagamentos realizados pela recuperanda, já cumpriu sua finalidade e já não é necessário permanecer aberto.

Diante do exposto isso, DECLARO ENCERRADO também este incidente. Arquive-se.

Intimem-se.

São Carlos, 02 de setembro de 2016. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA